PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Lei de Criação nº 367 - 13/02/92

LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

" DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições; responsabilidades e deveres previsto na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Art. 3º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e a que correspondam vencimento específico, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou função de confiança.

Art. 4º. É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

T Í T U L O II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

CÂMARA MUN. DE V. DO PARAÍSO
PUBLICADO
De 01/04/93

...; Nº 02
...EI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. São requisitos básicos para a inv...

...ca em cargo público:

I - Nacionalidade brasileira;

II - A quitação com as obrigações milita...

...leitorais;

III - O nível de escolaridade exigido par...

...exercício do cargo;

IV - A idade mínima de dezesseis anos;

V - Aptidão física e mental;

Art. 6º. Os cargos públicos serão providos ...

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Ascensão;

IV - Progressão funcional;

V - Reintegração;

VI - Recondução;

VII - Aproveitamento;

VIII - Reversão.

Art.7º. O provimento dos cargos públicos far...

...-á, mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocor...

...rá com a posse.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar d...

...argo de provimento efetivo.

II - Em comissão, mediante livre escolha da...

...autoridade competente de cada Poder, sendo de livre exoneração.

FL. 03.
LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimen-' efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas' de provas e títulos, obedecidos a a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual pe-' ríodo.

Art. 12. O prazo de validade do concurso e ' as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publi- cado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concur- so enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. A aprovação em concurso não gera o' direito a nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de clas- sificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por es-' crito.

Art. 14. Quando houver funcionário público ' municipal em disponibilidade, não será feito Concurso Público para pre- enchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser con vocado o funcionário disponível.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ' do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) por motivo justi ficado.

§ 1º) A posse poderá dar-se mediante procura ção específica.

. 04.
Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

§ 2º. No ato da posse, o servidor apresentará '
laração de seus bens com os respectivos valores e declaração quanto
exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º. Será tornada sem efeito o ato de provimen
o se a posse não ocorrer no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das a
buições do cargo.

Parágrafo Único - É de trinta dias o prazo para
ervidor entrar em exercício, contados da data de posse.

Art. 17. O funcionário somente poderá ter exer-
cio no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, a
ndida a conveniência do serviço de ofício ou a pedido.

Art. 18. Somente sem ônus para o Município será
funcionário colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Es-
do, de outros Municípes e de suas entidades de administração indire-

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor no-
eado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio pro-
batório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua
pontidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do '
argo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Idoneidade moral funcional;
IV - Eficiência;
V - Responsabilidade.

FL. 05.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

§ 1º. O superior imediato, dois meses antes de findo o período de estágio probatório, submeterá à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com a apuração dos fatores enumerados nos Incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado.

§ 3º. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que contar mais de 02 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO, ASCENSÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22. A promoção, a ascensão e a progressão funcional obedecerão ao critério da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo Único - A promoção, a ascensão e a progressão funcional serão regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão

- 06

Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

inistrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de o cargo ter si extinto será reinvestido em cargo de vencimento ou remuneração equi lente.

CAPÍTULO IV

DA RECONDUÇÃO

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor es- ível ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de reintegração do nterior ocupante.

Art. 25. Encontrando-se provido o cargo de ori- m, o servidor será aproveitado em outro.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 26. O aproveitamento é o reingresso no ser igo público do servidor em disponibilidade.

Art. 27. Será obrigatório o aproveitamento do rvidor estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração com- tíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamen o cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no pra o estabelecido no Art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de rvidor aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos da sentadoria.

Art. 30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 31. Não poderá reverter o aposentado que

...o 07.

...EI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

...á tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 32. Encontrando-se provido o cargo o servi...dor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de va...ga.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Ascensão;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo inacumulavel;

VII - Falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo público dar-se-á, a pedido, ou de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 35. Dar-se-á, ainda, a exoneração de ofício, quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido ou quando o cargo for em comissão ou função de confiança.

Art. 36. A vacância do cargo público ocorrerá na data do falecimento ou quando a publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou ascenção, ou da posse em outro cargo.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 37. Os servidores ocupantes de cargos de direção, chefia, ou em comissão poderão ter substitutos indicados pe-

da autoridade competente do respectivo Poder.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o e-
xercício do cargo de direção, chefia ou em comissão nos afastamentos '
ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus às vantagens pelo e-
xercício do cargo de direção, chefia ou comissão, pagas na proporção '
dos dias de efetiva substituição, se estes ultrapassarem a 20 (vinte).

Art. 38. Em casos excepcionais e atendida a con-
veniência da Administração, o titular de cargo de direção, chefia ou '
em comissão, poderá ocupar, cumulativa e interinamente outro cargo, a-
té que se verifique a nomeação do titular, devendo, neste caso perce-'
ber as vantagens correspondentes somente a um cargo, do qual fará op-'
ção.

T Í T U L O III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária '
pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Remuneração é a vencimento do'
cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabe-
lecidas em Lei.

Art. 40. O vencimento do cargo efetivo, acresci-
do das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 41. É assegurada a isonomia de vencimento '
para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou en
tre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo Municipais, ressal
vadas as vantagens de caráter individual e as relavas à natureza ou ao
local de trabalho.

FL. 09

LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 42. O servidor perderá de sua remuneração' dias que faltar ao serviço.

Art. 43. Salvo por imposição legal, determina-' ção judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá so-' bre a remuneração.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erá- ' rio serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima par- te da remuneração, em valores atualizados.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 45. Além de vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações;

III - Adicionais;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao ven- cimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorpo- ram-se ao vencimento nos casos e condições indicadas em Lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46. Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a compensar ' as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, p passar a ter exercício, realizando curso ou outra atividade fora do MU

fl. 10.

LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

...nicípio, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não se concederá ajuda de custo ao servi-
...dor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 3º. O servidor que, a serviço, se afastar do'
...unicípio, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do ter...
...ritório nacional, fará jus a diária, para cobrir as despesas de pouso,
...limentação e locomoção.

Art. 47. Os valores das indenizações,-assim, co...
...mo as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei espe-
...cífica.

Art. 48. Conceder-se-á, além dos vencimentos e'
...antagens previstas nesta lei, gratificações:

I - Pelo exercício de cargo de direção, chefi...
...a ou em comissão.

II - Natalina.

Art. 49. Não perderá as vantagens do cargo de '
...direção, chefia ou em comissão o servidor que se ausentar em virtude '
...de férias, luto, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá a
...remuneração dos cargos em comissão, de direção e chefia.

Art. 50. A gratificação natalina corresponde a'
...1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês '
...de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze)'
...dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação natalina poderá ser paga '
em duas parcelas a partir da metade do ano correspondente, devendo a '
última ser efetuada até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada '
...no.

§ 3º. O pagamento de cada parcela se fará com '
...base no vencimento do mês em ocorrer.

Art. 51. O servidor exonerado perceberá sua gra...

LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calcu-' lada sobre a remuneração do mês da exoneração.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 52. Serão deferidos aos servidores os se-' guintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

II - pelo exercício de atividades insalubres' perigosas ou penosas;

III - pela prestação de serviços extraornário;

IV - noturno;

V - de férias.

Art. 53. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limete de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º. Oservidor fará jus a adicional a partir ' do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob o regime da legislação ' trabalista, se o servidor passar a exercer cargo público efetivo.

Art. 54. Os servidores que trabalharem com ha-' bitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus ao adicional de' insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ' ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos ' que deram causa à sua concessão.

PUBLICADO
SECÃO DE PROT. COLO

FL. 12.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 55. Lei específica regulamentará os casos' [illegible]mas de concessão dos adicionais de que trata o artigo anterior.

Art. 56. O serviço extraordinário será remunera[illegible] com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal [illegible]trabalho.

Art. 57. Somente será permitido serviços extra-[illegible]ordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respei[illegible]ndo, o limete máximo de 2 (dois) horas por jornada.

Art. 58. O serviço noturno, prestado em horário [illegible]mpreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e tr' [illegible]inta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço ex-[illegible]traordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre a re[illegible]ração prevista no art. 56.

Art. 59. Independente de solicitação, será pago [illegible] servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 [illegible] terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer [illegible]go de direção, chefia ou em comissão, a respectiva vantagem será [illegible]nsiderada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO
DAS FÉRIAS

Art. 60. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo, 2 (do[illegible]is) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóte[illegible]ses em que haja legislação específica.

CAMARA MU[illegible] V DO PARAISO
PUBLICADO
De 01/04/93
SEÇÃO DE PROTOCOLO

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requerer com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - à gestante;

III - para serviço militar;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para acompanhamento do cônjuge;

VII - para tratar de interesse particular.

§ 1º. A licença prevista no inciso IV será procedida de exame por médico ou junta médica designada.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e VI.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e IV deste artigo.

Art. 62. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra de mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
PUBLICADO
Data: ___/___/___
SEÇÃO DE PROT. COLO

FL. 14.
EI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 63. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante exame por médico ou junta médica designada.

Art. 64. Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 65. No curso de licença o servidor poderá ser examinado a pedido ou de ofício, e se considerado apto para o trabalho deverá reassumí-lo imediatamente, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

SEÇÃO III

DA LICENÇA Á GESTANTE

Art. 66. conceder-se-á servidora gestante 120 (cento e vinte) dias de licença, mediante laudo médico, sem prejuízo da remuneração do cargo.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo determinação médica em contrário.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 67. Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver servido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

PUBLICADO
SEÇÃO DE PROTOCOLO

FL. 15.
LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 68. Poderá ser concedida licença ao servi-' dor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendete ou descente ou enteado, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor não puder ser prestada simultâneamente com ' o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da ' remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante comprovação médica, e , excedente ' estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 69. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 70. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo.

I - sofrer penalidade disciplinar de suspen- ' são;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a. licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b. licença para tratar de interesse particular;

PUBLICADO
De 01/04/93
SEÇÃO DE PROTOCOLO

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

c. condenação a pena privativa de liberdade por'
ntença definida;

d. afastamento para acompanhar o cônjuge.

Art. 71. O número de servidores em gozo simultâ-
o de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) dos '
integrantes do quadro de pessoal do respectivo Poder.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 72. Poderá ser concedida licença ao servi-'
dor, para acompanhamento do seu cônjuge que foi deslocado para outro '
nto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de '
ndato eletivo fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será por prazo inde-
terminado e sem remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 73. O servidor estável poderá obter licen-'
ça, sem remuneração, para tratar de interesse particular pelo prazo má
ximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a '
concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. Será negada a licença, quando inconvenien-
te ao interesse do serviço.

Art. 74. Só poderá ser concedida nova licença pa
ra o tratamento de interesse particulares depois de decorridos 2 (dois)
anos do término do anterior.

Art. 75. Quando o interesse do serviço o exegir,'
a licença poderá ser cassada, a juízo do chefe do respectivo poder.

LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

§ 1º. Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do' ato.

§ 2º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que reassuma o exercício do cargo, o servidor terá mais 7 (sete) dias de tolerância, após o que incorrerá em pena de demissão por abandono' do cargo.

Art. 76. Ao ocupante de cargo de direção, che-' fia ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença pra tra balar de interesses particulares.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES E DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 77. Sem qualquer prejuízo, poderá o servi-dor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue ou pa ra se alistar como eleitor;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a. casamento;

b. falecimento do cônjuge, companheiro, pais, ' padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e' irmãos.

III- serviço ou estudo de interesse do Munici-' pio quando autorizado pela autoridade competente do Poder.

Art. 78. Será concedido horário especial ao ser vidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário' escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeita da, a duração semanal do trabalho.

FL. 18.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

SEÇÃO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79. É contado para todos os efeitos o tempo' ... serviço público municipal, cuja apuração será feita em dias, que ' serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta' ... cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias res-tantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondan-do-se para um ano quando excederam este número, para efeito de aposen tadoria.

Art. 80. Além das ausências ao serviço previstas' no artigo 77, são consideradas de efetivo exercício os afastamentos ' em virtude de:

I - Férias;

II - Juri e outros serviços obrigatórios por ' lei;

III - Licença:

a. à gestante, à adotante e à paternidade;

b. para tratamento da própria saúde, até 01 (um)' ano;

c. por motivo de acidente em serviço ou cargo pro fissional;

d. prêmio por assiduidade;

e. por convocação para o serviço militar.

Art. 81. Contar-se-á apenas para efeito de aposen tadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à Uni-' ão, aos Estados ou Municípios;

...19.
Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

II - A licença para tratamento de saúde de pes-
...a da família do servidor, com remuneração.

Art. 82. É vedado a soma de tempo de serviço si-
...ultâneamente prestado.

Art. 83. O tempo em que o servidor estiver em '
...disponibilidade será computado integralmente, para efeito de aposenta
...doria.

TÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 84. Extinto o cargo ou declarado sua desne-
...cessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, a
...té seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - A extinção do cargo e a decla-
...ração de sua desnecessidade será feita por lei.

TÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85. É assegurado ao servidor o direito de '
...requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou in-
...teresse legítimo.

Art. 86. O requerimento será dirigido à autorida
...de competente para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquele a'
...que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87. Cabe pedido de reconsideração á autori-
...dade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo s'
...er revogada.

PUBLICADO
01/04/93

CÂMARA MUNICIPAL DE V. DO PARAÍSO
PUBLICADO
De 01/04/93
ASSINATURA

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de ' reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e ' decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 88. Caberá recurso do indeferimento do pedi- de reconsideração e das decisões sobre os recursos sucessivamente' interpostos, em escala ascendente às demais autoridades.

Art. 89. O prazo para a interposição do recurso' de que trata o artigo anterior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, ou da ciência, pelo interessado.

Art. 90. O recurso poderá ser recebido com efei- to suspensivo, a juizo da autoridade competente.

Art. 91. O direito de requerer, na esfera admi-' nistrativa prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar- -se-á, da data de publicação do ato impugnado, e quando este for de ' natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 92. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93. É assegurado ao servidor, na repartição vista do processo ou documento.

T Í T U L O VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 94. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribui-' ções do cargo;

II - Ser leal às instituições as que servir;

FL. 21.
LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

III - Observar as normas legais e regulamentares
IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quan-
manifestamente ilegais;
V - Atender com presteza ao público em geral;
VI - Manter sigilo sobre assunto da repartição
que serve;
VII - Representar contra ilegalidade, omissão ou
abuso de poder;
VIII- Manter comportamento condizente de acordo'
com os costumes éticos e morais da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 95. É proibido ao servidor:
I - Ausentar-se do serviço durante o expedien-
te, sem prévia autorização da pessoa competente;
II - Retirar qualquer documento ou objeto da re
partição, sem prévia autorização da pessoa competente;
III - Coagir ou aliciar subordinados no sentido'
de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido po
lítico.
IV - Manter sob sua chefia imediata, em cargo '
ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segun-'
do grau civil;
V - Cometer a pessoa estranha à repartição, fo
ra dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que lhe '
competir ou a seu subordinado;
VI - Pleitear, como procurador ou intermediári-
o, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar'

de percepção de benefícios, vencimentos e vantagens de parentes até ' segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

VII - Valer-se do cargo para lograr proveito pes soal ou de outra em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - Receber proprina, comissão, presente ou ' vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX - Participar de gerência ou administração ' de empresas privadas, de sociedade civil ou comercial ou ter partici- pação no patrimônio das mesmas, que mantenham transações com o Munic; pio;

X - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI - Exercer quaisquer atividades que sejam in- compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de tra- balho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 96. Ressalvados os casos previstos na Cons- tituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públi- cos.

Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remuner do pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 97. O servidor responde civil, penal e ad- ministrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 98. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta prejuízo ao erário ou a ter ceiros.

Art. 99. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma do art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 100. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 101. A responsabilidade penal abrange os crimes e convenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 102. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 103. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 104. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem ao serviço público, as circunstâncias agravantes, ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 105. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 95, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique impo-

Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

ção de penalidade mais grave.

Art. 106. A suspensão será aplicada em caso de incidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 107. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor, nesse período não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 108. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crimes contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - Insubordinação grave em serviço;

VIII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos VI a X do artigo 95.

Art. 109. Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 110. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 111. A destituição de cargos em comissão ou função de confiança será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Não poderá voltar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 107., I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112. Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 113. Entende-se por inassiduidade habitual falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 114. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 115. As penalidades disciplinares serão a-' plicadas pela autoridade competente de cada poder, nos demais casos pre-' vistos neste capítulo.

Art. 116. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações pu-' nidas com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e' destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à ' incontinência.

§ 1º. O prazo prescricional começa a correr da ' data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instaura-' ção de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão fi-' nal proferida por autoridade competente.

T Í T U L O VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A autoridade que tiver ciência de irre-' gularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração ime-' diata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, asse-' gurada ao acusado ampla defesa.

Art. 118. Quando o fato narrado não configurar ' evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquiv-' ada, por falta de objeto.

Art. 119. Da sindicância poderá resultar:

FL. 27.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da indicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria, ou disponibilidade será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 121. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 123. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de, pelo menos, 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, atuando um como Presidente, outro como secretário e os demais como membros.

. 28.
Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 124. A Comissão exercerá suas atividades com ependência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à eluci- ão do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 125. O processo disciplinar se desenvolve em seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que stituir a Comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende trução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 126. O prazo para a conclusão do processo ciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da publicação to que nomeou a comissão, podendo ser prorrogado por igual perío-

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 127. O inquérito administrativo obedecerá Princípio do Contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com bilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128. Os autos da sindicância integram o pro- so disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 129. Na fase do inquérito, a comissão promo- á a tomada dos depoimentos, acareações, investigações e diligências bíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fa-

FL. 29.

LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 130. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoal ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Serão indeferidos os pedidos de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 131. Após a publicação do ato que nomeou a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias o acusado deverá ser citado para o seu interrogatório.

Art. 132. Após o interrogatório, o acusado, no prazo de 03 (três) dias poderá apresentar defesa preliminar e, querendo, requerer a produção de provas em sua defesa e arrolar testemunhas.

Art. 133. Durante a inquirição das testemunhas, ao acusado ou seu procurador é vedado interferir nas perguntas ou respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 134. Após a fase do art. 129, o acusado será intimado para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo, por justo motivo, ser prorrogado o prazo por mais 10 (dez) dias.

Art. 135. Ocorrendo a revelia, a Autoridade instaladora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.

. 30.
I Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Parágrafo Único - Considerar-se-á revel, o indi-
iado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 136. Apreciada a defesa, a Comissão elabora-
á relatório, onde fará menção das peças principais dos autos e das pro
vas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto
à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor,
a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido,
bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 137. O processo disciplinar, com relatório
da Comissão, será remetido à autoridade competente do respectivo Poder,
em julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 138. No prazo de 20 (vinte) dias, contados
do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua deci
são.

Art. 139. O julgamento acatará o relatório da Co-
missão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão
contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivada
mente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou insentar o servidor
de responsabilidade.

Art. 140. Quando a infração estiver capitulada
como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público
para instauração da ação penal, ficando cópia na repartição.

FL. 31.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 141. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequadação da penalidade aplicada.

Art. 142. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 143. A Comissão revisora, da qual não poderá fazer parte nenhum membro da Comissão processante, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos.

T Í T U L O VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Município, diretamente ou não, manterá Plano de Seguridade Social para o servidor municipal e sua família, nos termos e condições estabelecidas em lei especial, devendo atender às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

32.
Nº 34

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 145. Os benefícios do Plano de Seguridade' cial do servidor municipal compreendem:

I - quanto ao servidor:

a. aposentadoria;

b. auxílio-natalidade;

c. salário-família;

d. licença para tratamento de saúde;

e. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f. licença por acidente em serviço;

g. assistência à saúde;

h. garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a. pensão vitalícia e temporária;

b. auxílio-funerario;

c. auxílio-reclusão;

d. assistência à saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 146. O servidor será aposentado:

FL. 33.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa incurável, especificada em lei; e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 147. A aposentadoria compulsória será automática, e daclarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 148. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

FL. 34.

LEI Nº 214 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condeções de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e da publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 149. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 40 e revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 150. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento.

CAPÍTULO III

DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 151. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

FL. 35.

LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 152. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 153. Não configura a dependencia econômica quando o beneficiário do salário-família perceber redimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 154. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 155. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PATERNIDADE, À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 156 Além da licença à gestante nos termos do Artigo [illegible] será concedida licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, ao servidor pelo nascimento ou adoção de filhos, sem prejuí-

FL. 36.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

-zos da remuneração.

Art. 157. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, e se com mais de 01 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias.

Art. 158. Quando tratar-se de licença à gestante ocorrendo nascimento prematuro, esta terá início a partir do parto.

§ 1º. No caso de aborto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 159. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 160. Configura acidente em serviço o dano mental ou físico sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

FL. 37.
LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 161. Por morte do servidor, os dependentes' fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 162. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou' cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 163. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a. o cônjuge;

b. a pessoa desquitada, separada judicialmente ' ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c. o companheiro ou companheira designado que ' comprove união estável como entidade familiar;

d. a mãe e o pai que comprovem dependência do ' servidor;

e. a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

a. os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) ' anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b. o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte' e um) anos de idade;

c. o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econô-

FL. 38.
LEI Nº 244 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

-mica do servidor;

d. a pessoa designada que viva na dependência e-
conômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, inválida, enquanto
durar a invalidez.

Art. 164. Acarreta perda da qualidade de benefi-
ciário:

I - o seu falecimento;

II - a cessação de invalidez, em se tratando de
beneficiário inválido;

III - a maioridade de filho, irmão órfão ou pes-
soa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - a acumulação de mais de duas pensões, res-
salvado o direito de opção.

V - a anulação do casamento, quando a decisão
ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI - o novo casamento do cônjuge supérstite;

VII - a renúncia expressa.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 165. O auxílio-funeral é devido à família
do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente
a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o
auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será paga à pessoa da família
que houver custeado o funeral.

FL. 39.
LEI Nº 24

DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 166. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 167. Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transportes do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 168. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo da prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determinar a perda do cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão ocorrerá a partir do dia imediato aquela em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Prefeitura do Município de Vale do Paraíso
Lei de Criação N.º 867 - 13/02/92
Gabinete do Prefeito

FL. 40.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 169. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, na forma estabelecida em Lei específica.

T Í T U L O IX

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 170. Para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado.

Art. 171. Consideram-se como de necessidade temporária, excepcional interesse público, entre as definidas em Lei, as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidemicos;

II - Substituir ou admitir professores e médi-

III - Atender a situações da calamidade pública.

Parágrafo Único - As contratações de que trata os Incisos deste Artigo serão por prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, se persistir a necessidade.

T Í T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de Outubro.

FL. 41.
LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993.

Art. 173. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 174. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 175. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores públicos da Câmara Municipal.

Art. 176. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto da autoridade competente de cada Poder.

Art. 177. Aos ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, aplica no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 178. A posse aos nomeados em cargo de provimento efetivo será dada pelo titular da Seção de Recursos Humanos do respectivo Poder.

Art. 179. A autoridade competente do respectivo Poder baixará à execução da presente Lei.

Art. 180. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS CORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 857

DE 03 DE JUNHO DE 2013

ALTERA OS ARTIGOS 61 § 2º, 73 *caput* e 74 DA LEI N° 24 DE 01 DE ABRIL DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os Artigos 61, § 2º, 73 *caput* e 74 da Lei nº 24, de 01 de abril de 1993 passam a vigorar com nova redação:

" **Art. 61**

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 36 (trinta e seis) meses, salvo nos casos dos incisos III, VI e VII;

Art. 73 – A critério da Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças sem remuneração para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos;

Art. 74 - O prazo da licença de que trata o caput do artigo anterior poderá ser prorrogado por até igual período desde que requerido trinta dias anterior ao vencimento da licença..

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Pereira de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 386

DE 3 DE JULHO DE 2003.

Altera Dispositivos da Lei nº 24 de 01 de abril de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19, *caput*, e seu § 3º e o art. 20 da Lei nº 24 de 1º de abril de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores":
I – Assiduidade
II – Disciplina;
III – Idoneidade moral funcional;
IV – Eficiência;
V – Responsabilidade.

.....

§ 3º Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que contar mais de três anos de efetivo exercício."

.....

"Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charles Luiz Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 97

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.994

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 170, DA LEI 24 DE 01 DE ABRIL DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso , Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 170 da Lei nº 24 de 01 de abril de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 170...

Parágrafo Único - As contratações de que tratam os incisos deste artigo serão por prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo a necessidade.

Art. 2º. Ficam ratificadas as contratações realizadas anteriormente a esta Lei".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

Lauro

Prefeitura do Município de Vale do Paraíso

Lei de Criação N. 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 146 DE 12 DE Novembro DE 1.996

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 24 DE 01 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Nº 24 de 01 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

Parágrafo Único - A promoção, a ascensão e a progressão funcional serão regulamentadas por ato do Chefe do respectivo Poder".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55
AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.
LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

LEI Nº 805 **DE 02 DE ABRIL DE 2012**

"Altera o caput do art 18 da Lei n° 24 de 1° de Abril de 1993 e dá outras providências"

O Prefeito de Vale do Paraíso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e ele , sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1° - O art 18 da Lei n° 24 de 1° de Abril de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art 18 – O servidor público efetivo poderá ser cedido a outro órgão da Administração direta e indireta do próprio Município, de outros Municípios do Estado, do próprio Estado de Rondônia e da União.

Art 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 716 **DE 17 DE MAIO DE 2010**

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei 24 de 1º de abril de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Estado de RO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 18 da Lei 24 de 1° de abril de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - O servidor público efetivo com estabilidade adquirida poderá ser cedido a outro órgão da administração direta e indireta do próprio Município, de outros municípios do Estado, do próprio Estado de RO e da União.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá haver a cedência de servidores à Associações sem finalidades lucrativas, à Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, à Organizações não governamentais, à Consórcios Público e Entidades Filantrópicas.

§ 2º - A depender do interesse público, a cedência poderá se dar com ou sem ônus para o erário municipal.

§ 3° - A cedência será pelo prazo de 02 (dois) anos podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

§ 4º - A cedência poderá ser revogada, unilateralmente pela administração, a qualquer tempo, através do mesmo ato de nomeação e comunicada por oficio ao órgão, departamento ou entidade para o qual foi cedido o servidor.

§ 5º - O ato de cedência se dará por portaria expedida pelo executivo municipal.

§ 6º - Independente de quem assumirá o ônus pela cedência o servidor cedido gozará de todos os direitos inerentes a seu cargo ou função, exceto, as vantagens de indenizações, gratificações por produtividade, pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, pela prestação de serviços extraordinários ou noturnos que ficarão a cargo do ente cessionário.

§ 7º - É vedada cedência de servidores a pessoas jurídicas de direitos privados com finalidades lucrativas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL